



PARECER JURÍDICO ao *Projeto de Lei Ordinária Nº 003/2024*.

Autor: Mesa Diretora

Ementa: “Fixa os subsídios dos Vereadores para vigorar em 1º de janeiro de 2025.”

Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico com o escopo de se verificar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 003/2024, que dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar em 1º de janeiro de 2025.

Conclusão: *parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de Resolução.*

I – ADMISSIBILIDADE:

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, atendendo plenamente os critérios observados no Art. 24 do CPL.

II – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Conforme se depreende da análise do projeto de resolução em referência, trata-se de Projeto de Lei Ordinária 02/2024, que dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar em 1º de janeiro de 2025, não havendo nenhum impedimento formal para seguimento. Mister ressaltar que o Projeto em questão se encontra de acordo, quanto à iniciativa, conforme Art. 14, II, do Regimento Interno nº. 252/2016 c/c Art. 1º, caput do Decreto Legislativo nº 215/2014.

Importante ressaltar que o projeto em tela atende o que preceitua o inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, o inciso XXIII, do art. 32 da Lei Orgânica Municipal e art. 59, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Vale mencionar ainda que foram observados os limites constitucionais e legais, encontram-se em anexo o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

A Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para criação e ampliação dos gastos de pessoal é uma exigência dos Art. 16 e 21, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e do parágrafo 1º e inciso do Art. 169, da



**Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cumpre registrar que a Constituição Federal estabelece no Art. 29, VI, “c” e inciso VII:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(…)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(…)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(…)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Os subsídios dos Deputados Estaduais na Bahia para o exercício de 2024 foram fixados pelo Decreto Legislativo n. 14.532, de 16 de janeiro de 2023.

Em 1º de janeiro de 2024, estará vigente o subsídio no valor de R\$ 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais e trinta e nove centavos) e em 1º de fevereiro o subsídio passa para o valor de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Logo, considerando a limitação de 40% deste valor, teremos então em 2024 o limite anual de R\$ 166.210,97 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e dez reais e noventa e sete centavos) para os subsídios de cada Vereador, cujo limite não será ultrapassado pelo valor do subsídio fixado no projeto em questão

No tocante à limitação do art. 29, VII, conforme se verifica o valor em tela encontra-se abaixo do limite estabelecido na Carta Magna.

Há no ordenamento jurídico pátrio um outro limite constitucional com regência



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

sobre os subsídios dos Vereadores é o estabelecido pelo inciso XI, do art. 37, que diz:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;

Assim, se faz importante registrar que o subsídio do Prefeito Municipal vigente foi fixado pela Lei n. 916, de 03 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021 é de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil Reais). Portanto, o valor proposto para os subsídios dos Vereadores é inferior ao valor vigente como subsídios do Prefeito Municipal.

Por fim, estabelece o art. 29-a e seu § 1º-A da Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159,



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º-A. Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Assim sendo foi observado cautelosamente a projeção das receitas e das despesas para os exercícios de 2025 e 2026, conforme demonstrado na anexa Memória de Cálculos, o custo anual com subsídios dos Vereadores ficara no patamar de 22,47% e 21,66% da receita anual do Poder Legislativo para os anos de 2025 e 2026, respectivamente.

III - CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto ora tratado, por não vislumbrar nenhum vício constitucional e legal que obste sua normal tramitação.

É o parecer,

Salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Conceição do Coité 05 de fevereiro de 2024.

Bel. MACSON ALBERTO OLIVEIRA
OAB/BA 42.398
Assessor Jurídico